



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL

DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO (COM FORNECIMENTO DE TRIPULAÇÃO, COZINHEIRO COMBUSTÍVEL, ÓLEO LUBRIFICANTE, GÁS DE COZINHA E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE), PARA ATENDER AS AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS NA REGIÃO DE RIOS NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA.

Interessado: Município de Santarém – Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Fundamento: Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 apresenta a seguinte justificativa para a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO (COM FORNECIMENTO DE TRIPULAÇÃO, COZINHEIRO COMBUSTÍVEL, ÓLEO LUBRIFICANTE, GÁS DE COZINHA E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE), PARA ATENDER AS AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS NA REGIÃO DE RIOS NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA, em atendimento a Lei Federal nº 13.979/2020.

Em cumprimento aos deveres constitucionais e legais que recaem sobre o Município de Santarém e considerando o papel da SEMTRAS no atendimento integral e execução de políticas sociais, com atendimento socioassistencial e implementações emergenciais a esse publico, o Setor de Planejamento solicitou através do Memorando nº 035/2020 o objeto acima mencionado, justificando seu requerimento em razão da situação emergencial deste Município por conta da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O município de Santarém código IBGE: 1506807. É o segundo maior aglomerado urbano do Pará, pertence à mesorregião do Baixo Amazonas. Situa-se na confluência dos rios Tapajós e Amazonas. Localizado entre as duas maiores capitais da Amazônia (Manaus e Belém), com uma população atual estimada em 304.589 pessoas (censo 2019), sendo 73% na zona urbana e 27% na zona rural.

Na Zona Rural do município existem 471 comunidades, sendo 260 nas áreas ribeirinhas e de várzeas e 211 na área de planalto.

Considerando que no município de Santarém/Pa, existem atualmente 4126 (quatro mil, cento e vinte seis) casos confirmados de COVID-19, sendo 240 (duzentos e quarenta) óbitos, e 3270 (três mil, duzentos e setenta) pessoas estão sendo monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando o aumento nos números de casos suspeitos e confirmados do Coronavírus nas comunidades das regiões de rios, onde 344 (trezentos e quarenta e quatro) casos já foram confirmados, sendo 9 (nove) óbitos, houve-se a necessidade de intensificar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL

DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

2

as medidas de prevenção à COVID-19. Tal situação resultou em um aumento significativo de famílias e indivíduos em situação de alto grau de vulnerabilidade e risco social.

Destaca-se, segundo a assessoria de planejamento da SEMTRAS, que diante da Pandemia em decorrência do novo Coronavírus, muitas famílias e indivíduos foram atingidos financeiramente, ocasionando um aumento de pessoas em situação de alto grau de vulnerabilidade social dos níveis da Proteção Social Básica e Especial.

Desta forma, visando minimizar os impactos que o vírus da COVID-19 vem acarretando, principalmente na população que se encontra mais vulnerável dentro da zona rural do Município, e em análise as considerações feitas no Memorando nº 035/2020, faz-se necessário a Locação de embarcação para atender as ações socioassistenciais na região de rios no enfrentamento da pandemia da covid-19 no município de Santarém-Pa, por um período de 60 (sessenta) dias, justificando a locação pela dispensa de licitação.

Destaca-se ainda, a Lei complementar nº 173/2020 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e da outras providências.

Art. 1º Fica Instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS- CoV-2 (Covid-19)

§1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

II – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal, e os Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19):

Art. 2º de 1º de março a 31 de dezembro de 2020 a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

3

60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:
(...)

Em face da emergência social no município de Santarém (Decreto nº 091/2020), e calamidade pública (Decreto nº 137/2020) apresentamos a justificativa com base no art. 24, IV, parágrafo único, e art. 26, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

“Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL

DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

I - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente da presente dispensa serão custeadas com recursos próprios da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

Dotação Orçamentária:

SEMTRAS

08.122.0003 2.200 3.3.90.39.00.00 (10.01)

II- RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A escolha do fornecedor foi calçada nas propostas de preços apresentadas, entre as proposta apresentadas a cotação da empresa R.A LEAL-ME é a mais vantajosa para Administração.

A seleção da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras da SEMTRAS, onde foram cotados os preços em 05 (cinco) empresas na área, das quais 03 (três) apresentaram resposta. Assim sendo, analisando as respostas, verifica-se que a proposta mais vantajosa para Administração é da empresa **R.A LEAL-ME**, cujo valor total do serviço foi de **R\$ 31.200,00 (trinta um mil e duzentos reais)**, sendo o menor preço, conforme proposta anexada aos autos deste processo.

Ressalta-se que a empresa apresentou toda a documentação que comprova sua regularidade jurídica, trabalhista, contábil e fiscal, anexa nos autos. Além disso, a competência legal para comercialização dos bens que pretendemos adquirir está disposta em seu contrato social.

III – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que reconhece o caráter emergencial das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), Alterada pela Medida Provisória nº926 de 20 de março de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL

DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A situação emergencial em questão ainda é corroborada pelo Decreto nº 091/2020-GAP/PMS, que declara situação de emergência no Município de Santarém em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), Decreto nº 181/2020-GAP/PMS, que estabelece medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus COVID-19.

Demonstrada a situação emergencial, resta comprovar que não se trata de falta de planejamento para evitar a urgência em contratação.

É fato notório que o surto causado pela pandemia de COVID-19 foi completamente inesperado, de modo que não havia como prever a demanda referente à Locação de embarcação para atender as ações socioassistenciais na região de rios no enfrentamento da pandemia da covid-19 no município de Santarém-PARÁ.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tal contratação tem como base legal o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, que reza:

Art..24 – É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considera-se dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues:

“Se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir’. Ou seja, cada caso deve ser analisado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL

DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

6

particular, com o fito de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável”.

O interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito.

A Lei de Licitações, no artigo 26, Parágrafo único, inciso II, exige que o processo de dispensa de licitação seja instruído com a razão da escolha do fornecedor ou do executante.

No caso em comento, a escolha da modalidade se deu tendo em vista as determinações contidas na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe no art. 4º:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição..

Segundo Maria Adelaide de Campos França, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, para a abertura da licitação a Administração deverá vincular-se a dois requisitos aqui previstos: a) objeto caracterizado; b) recursos financeiros necessários ao pagamento. O objeto deverá ter avaliadas sua utilidade e necessidade, devidamente justificadas, e deverá haver uma previsão dos recursos financeiros necessários ao pagamento.

O presente processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído com certidões, declarações e regularidade fiscal da empresa e o ofício de aceite de fornecer os bens do referido orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

7

CONSIDERAÇÕES FINAIS

PELO ACIMA EXPOSTO, com fundamento no inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores e Lei Federal nº 13.979/2020, este NTLC – Núcleo Técnico de Licitação e Contratos RECOMENDA QUE SEJA PROCEDIDA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA **R.A LEAL-ME**, já mencionada, tendo em vista a hipótese legal que autoriza a dispensa de licitação, nessas circunstâncias, estes nossos procedimentos salvo melhor juízo.

Assim, submetemos à vossa manifestação para que seja apreciado.

Santarém, 10 de julho de 2020.

Adriany Arruda De Oliveira
Presidente - Comissão Permanente De Licitação
Portaria nº024/2020 – SEMTRAS

Na qualidade de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS e ordenadora de despesas, acolho as justificativas acima aprovo à Dispensa de Licitação, observando-se, em tudo, a Lei nº 8.666/93 e demais legislações, seja juntado a documentação de regularidade da empresa e outros documentos necessários para a legalidade do ato.

Santarém, 10 de julho de 2020.

CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA
Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS
Decreto nº 007/2017-SEMGOF.